



REBRAM

REVISTA BRASILEIRA MULTIDISCIPLINAR

e-ISSN: 2527-2675

A questão da dupla imputação penal em razão dos crimes ambientais Praticados pelas empresas individuais

Mario Magele da Silveira Filho

Universidade de Araraquara – UNIARA

Autor para correspondência e-mail: megali@mdbrasil.com.br

Palavras-chave

Dupla imputação
penal;
Sociedade
limitada
unipessoal;
Crimes
ambientais.

Keywords:

Double criminal
imputation.
Single-person
limited liability
company.
Environmental
crime.

Resumo: O presente artigo analisa a aplicação do instituto da dupla imputação penal às empresas individuais e a seus respectivos titulares, pessoas físicas, no contexto dos crimes ambientais. Parte-se da Lei nº 14.195/2021, que extinguiu as EIRELI e as converteu automaticamente em Sociedades Limitadas Unipessoais (SLU), para discutir a pertinência da responsabilização penal simultânea desses dois sujeitos. Formula-se a questão central: é juridicamente e eticamente justificável aplicar dupla penalidade — à pessoa jurídica e à pessoa física — quando ambas se confundem em uma única estrutura? Para respondê-la, examinam-se o art. 3º da Lei nº 9.605/1998, os fundamentos constitucionais da responsabilidade penal da pessoa jurídica (CF/1988) e as teorias da ficção e da realidade jurídica sobre a natureza das pessoas coletivas, além da disciplina atual das SLU. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de caráter teórico-exploratório, com método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental (legislação, doutrina e jurisprudência), análise normativa e crítica principiológica (proporcionalidade, razoabilidade, ne bis in idem, função social e preservação da empresa). O estudo encerra com recomendações para aperfeiçoamento legislativo e critérios de aplicação que harmonizem a tutela penal ambiental com a preservação de microestruturas empresariais.

Abstract: This article analyzes the application of the dual criminal liability (double imputation) mechanism to individual enterprises and their respective owners (natural persons) in the context of environmental crimes. It begins with Law No. 14,195/2021, which repealed the Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) and automatically converted it into the Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), to discuss the appropriateness of holding both entities simultaneously criminally liable. The central question is: is it legally and ethically justifiable to apply dual penalties—to the legal entity and to the natural person—when both are essentially one and the same? To address this issue, the study examines Article 3 of Law No. 9,605/1998, the constitutional foundations of corporate criminal liability established by the 1988 Federal Constitution, and the theories of legal fiction and juridical reality concerning the nature of collective persons, as well as the current regulation of single-member limited companies. Methodologically, this study adopts a qualitative, theoretical-exploratory, and deductive approach, based on bibliographic and documentary research (legislation, doctrine, and case law), combined with normative and principled analysis—including proportionality, reasonableness, ne bis in idem, the social function of the company, and business preservation. The article concludes by proposing interpretative and legislative adjustments to harmonize environmental criminal protection with the safeguarding of small-scale business structures.



 [10.25061/2527-2675/ReBraM/2026.v29i2.2857](https://doi.org/10.25061/2527-2675/ReBraM/2026.v29i2.2857)

Introdução

A Constituição Federal de 1988 representou uma profunda ruptura com o regime autoritário que vigia anteriormente, ao instituir, em seu Título II, a proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais do povo brasileiro. Em razão disso, esse diploma legal passou a ser comumente chamado de “Constituição Cidadã” (Brasil, 1988).

Porém, a CF/88, conhecida por não trazer em seu cerne normas de conteúdo exclusivamente constitucional — ou seja, por tratar de outras questões além da estruturação do poder —, abriu um capítulo apenas para tratar da questão ambiental.

Em razão da importância dada à proteção do meio ambiente em suas diferentes formas e espécies, a CF/88 também passou a ser conhecida como “Constituição Verde” (Brasil, 1988). É a partir dessa relevância que várias normas infralegais adentraram o ordenamento jurídico pátrio, seja em âmbito cível, administrativo ou penal, com o objetivo de normatizar as balizas genéricas dispostas na Constituição Federal e, conseqüentemente, proteger o meio ambiente.

Amparado pelo disposto no artigo 225, §3º, da CF/88, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), que, em seu artigo 3º, regulamentou a questão da responsabilidade penal do ente moral pela prática de crimes ambientais (Brasil, 1998).

O referido artigo estabeleceu a chamada dupla imputação penal, que, dentre os seus efeitos, admite a responsabilidade penal, de forma simultânea, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física causadora do dano.

O instituto da dupla imputação surge da dificuldade de se responsabilizar, no seio das pessoas jurídicas, as pessoas físicas que efetivamente praticaram a conduta criminosa, tendo em vista a compartimentalização e a complexidade organizacional dos entes morais desenvolvedores de atividades empresariais.

Portanto, a dupla imputação tem por objetivo precípuo penalizar de forma efetiva as grandes empresas, com estrutura organizacional complexa e hierarquizada.

Em 12 de julho de 2011, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 12.441/2011, que regulamentou a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Atualmente, a Lei nº 12.441/2011 encontra-se revogada pela Lei nº 14.194/2021 (Sociedade Limitada Unipessoal), mas, quando de sua edição, caracterizava-se como pessoa jurídica de direito privado instituída por uma única pessoa natural, com capital equivalente a pelo menos cem salários-mínimos, totalmente integralizado, e com responsabilidade limitada a esse capital — não havendo, pois, confusão entre os patrimônios da pessoa física do empreendedor e da pessoa jurídica criada.

Nesse sentido, a EIRELI se caracterizava por não ser uma sociedade nos moldes tradicionais, mas sim um novo ente jurídico personificado pela simplicidade organizacional, constituída por apenas uma pessoa física diretora. Faltavam-lhe, portanto, dois importantes pressupostos de existência de uma empresa tradicional: a pluralidade de sócios e a *affectio societatis*.

Diante da criação desse novo ente jurídico, justifica-se a publicação do presente artigo para responder às seguintes indagações:

Caso uma EIRELI venha a ser processada pela prática de um crime ambiental, tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, que formam uma única realidade, poderão ser, concomitantemente, apenadas com base no instituto da dupla imputação?

A dupla imputação penal, aliada às sanções aplicadas simultaneamente em âmbito cível e administrativo, quando aplicadas às EIRELIs, redundará em violação ao princípio da proporcionalidade das penas?

A adoção do instituto da dupla imputação penal aplicado às EIRELIs aproxima as eventuais penas aplicadas dos entendimentos estabelecidos pelas teorias absolutas, em detrimento das teorias mistas (eccléticas) adotadas pelo nosso ordenamento jurídico?

Apesar dos avanços normativos e do crescente interesse pela responsabilidade penal de pessoas jurídicas, a aplicação do instituto da dupla imputação penal às EIRELIs ainda constitui uma lacuna na literatura jurídica nacional e estrangeira. Observa-se a ausência de estudos sistemáticos que analisem os efeitos práticos e teóricos da responsabilização simultânea da pessoa física e da pessoa jurídica nesse tipo específico de ente moral.

Essa carência de investigação doutrinária e jurisprudencial revela a necessidade de aprofundamento científico sobre o tema, especialmente diante da relevância econômica e social das empresas individuais no Brasil. De acordo com dados do Sebrae e do sistema “MEI Fácil”, existem atualmente cerca de 11 milhões de microempreendedores individuais registrados no país, o que demonstra a importância prática e teórica de preencher essa lacuna de pesquisa.

Este artigo adota uma metodologia de caráter teórico-exploratório, qualitativo e dedutivo, voltada à análise do conceito de dupla imputação penal aplicada às EIRELIs, à luz da legislação ambiental e do sistema constitucional brasileiro.

Por fim, a conclusão sintetiza os achados e reafirma a necessidade de consolidação teórica e normativa sobre a matéria, de modo a promover maior coerência entre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a proteção efetiva do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro.

Resultados e discussão

A CF/88, em seu art. 225, consagrou o meio ambiente como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (Brasil, 1988).

Em razão das várias referências diretas e indiretas à questão ambiental, a natureza passou a ser vista como um bem autônomo, digno de respeito e consideração em si e por si mesma, representando uma ruptura paradigmática no ordenamento jurídico brasileiro.

As Constituições anteriores apenas tangenciavam o tema, tratando a proteção ambiental como reflexo indireto da tutela à saúde pública ou ao patrimônio natural, sem lhe atribuir caráter jurídico próprio. A Constituição de 1988 inovou ao ser o primeiro texto constitucional brasileiro a dedicar um capítulo específico e abrangente à proteção do meio ambiente em todas as suas dimensões — natural, artificial, cultural e laboral.

Esse capítulo, cujo objetivo primordial é a preservação ambiental, relaciona-se diretamente à tutela dos direitos difusos e coletivos, isto é, direitos cuja titularidade é compartilhada por uma coletividade indeterminada e cuja proteção beneficia o conjunto social.

Conforme explica Luís Roberto Barroso (2011, p. 1.011):

“Não versam eles direitos que tenham titular certo, apto a desfrutar, individualmente, determinado bem jurídico. Ao contrário, tais interesses caracterizam-se por pertencerem a uma série indeterminada de sujeitos e pela indivisibilidade de seu objeto, de forma tal que a satisfação de um dos seus titulares implica na satisfação de todos, do mesmo passo que a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade. Exemplo característico desta natureza de interesses é, precisamente, a preservação do meio ambiente [...]”.

De forma pioneira, o artigo 225, § 3º, da CF/88 consagrou a possibilidade de responsabilização criminal, civil e administrativa de todo e qualquer infrator — pessoa física ou jurídica — que venha a desenvolver atividades consideradas lesivas ao meio ambiente (Brasil, 1988)[1].

Nesse contexto, a proteção ambiental firmou-se como um dos núcleos de excelência do novo pacto constitucional, elevando a defesa do meio ambiente à condição de princípio de estatura constitucional, dotado de força normativa e eficácia plena.

O DIREITO PENAL E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O Direito Penal é tradicionalmente concebido como a *última ratio*, isto é, o último recurso a ser utilizado pelo Estado para a punição de condutas que transgridam o ordenamento jurídico em sua totalidade.

No campo ambiental, contudo, as sanções administrativas, penais e civis voltadas à punição dos infratores socioambientais possuem caráter cumulativo e são aplicadas, dentro das respectivas esferas de competência, de forma simultânea.

Nessa perspectiva, Toledo (1994) entende que o bem jurídico penal é aquele que demanda proteção especial no âmbito das normas penais, justamente por se revelar insuficiente a tutela conferida pelas demais áreas do Direito.

Considerando a indispensabilidade da proteção ao bem jurídico ambiental, especialmente diante das demandas da comunidade internacional e da preocupação expressa no texto constitucional, foi editada a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais (Brasil, 1998).

Conforme ressalta Édis Milaré (2005), essa lei cumpriu dupla função: deu efetividade ao ideário constitucional de sancionar condutas lesivas ao meio ambiente e, simultaneamente, atendeu às recomendações da Carta da Terra e da Agenda 21, documentos resultantes da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992.

¹**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei nº 9.605/1998, em seu artigo 3º, instituiu a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais, ao prever que essas entidades podem ser punidas nas esferas administrativa, civil e penal, sempre que a infração decorrer de decisão de seus representantes legais, contratuais ou colegiados, e que tal responsabilidade não exclui a das pessoas físicas envolvidas no mesmo fato (Brasil, 1998).

Esse dispositivo legal, além de concretizar o comando do artigo 225, § 3º, da CF/88, representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro, ao consagrar, pela primeira vez, a responsabilidade penal da pessoa jurídica (Brasil, 1988).

Para Rodrigues (2016), essa inovação consolidou o entendimento de que as pessoas jurídicas, enquanto sujeitos autônomos de direitos e deveres, também podem ser responsabilizadas penalmente, desde que atuem em benefício próprio ou de terceiros, dentro das condições estabelecidas pela lei.

Deve-se observar, contudo, que essa previsão legislativa não constitui propriamente uma novidade, uma vez que já estava prevista no texto constitucional, que contempla a responsabilização penal de pessoas jurídicas por danos ambientais (Rodrigues, 2016).

Com a evolução da sociedade e o contínuo avanço da industrialização, tornou-se evidente que os principais agentes poluidores do meio ambiente não são indivíduos isolados, mas grandes empresas e, em certos casos, o próprio Estado. Nesse sentido, Sirvinkas (2001) observa que as maiores fontes de poluição e degradação ambiental decorrem das indústrias que lançam resíduos sólidos, gasosos ou líquidos no ar, nas águas e no solo, gerando danos irreversíveis ao lençol freático, ao ar, à terra, à flora e à fauna — comprometendo, assim, a vida humana e o equilíbrio ecológico.

A posição das empresas e do Estado como sujeitos ativos de crimes ambientais justifica-se pelo protagonismo que esses entes assumiram na sociedade contemporânea. Essa mudança de paradigma fundamenta-se na constatação de que os danos ambientais corporativos são, muitas vezes, resultantes de condutas intencionais voltadas à obtenção de lucro, com o objetivo de dificultar a responsabilização dos agentes individuais que se ocultam sob a estrutura complexa das organizações empresariais.

Ainda que parte da doutrina apresente resistência em admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, o artigo 3º da Lei nº 9.605/1998 representou um marco evolutivo no Direito brasileiro, contribuindo significativamente para o combate à impunidade nos chamados crimes corporativos (Brasil, 1998).

De acordo com Machado (2010), a responsabilidade penal da pessoa jurídica pela Lei dos Crimes Ambientais demonstra uma percepção atualizada do papel das empresas no contexto contemporâneo. O autor destaca que, nas últimas décadas, práticas como a poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória deixaram de ser fenômenos de pequena escala para se tornarem atividades essencialmente corporativas, exigindo uma resposta penal adequada e eficaz.

Em consonância com a moderna política penal internacional, que busca ampliar a aplicação das penas alternativas à prisão, a Lei nº 9.605/1998 enfatiza a relevância das penas restritivas de direito, priorizando medidas que conciliem reparação do dano, prevenção e reeducação ambiental.

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Com a adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica, concomitantemente com a responsabilidade da pessoa física, rompeu – se no Brasil com o clássico princípio *societas delinquere non potest*.

De acordo com esse princípio, as pessoas jurídicas, por serem considerados entes fictícios desprovidos de vontade e inteligência, não poderiam cometer crimes.

Nesse mesmo sentido, doutrinadores refratários à ideia de responsabilização criminal da pessoa jurídica afirmam ser impossível aplicar a estes entes coletivos o princípio da personalidade das penas, as penas privativas de liberdade além da impossibilidade dessas mesmas pessoas se arrependem dos crimes cometidos, posto que são desprovidos de vontade.

Conforme crítica apresentada por Sales (2013. p. 232):

A funcionalização do conceito de culpabilidade, não menos danosa que as ideias propugnadas pelo positivismo, com o conceito de responsabilidade social, terminam por levar ao esvaziamento dogmático da noção de culpa no Direito Penal, despindo-a de seu conteúdo material e promovendo sua crescente generalização e normatização.

Atualmente essas críticas não mais se sustentam, dado o consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de acolherem amplamente a opção por apenas criminalmente a pessoa jurídica.

Ademais, a opção política sobre a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica foi inserida no nosso ordenamento desde a promulgação da CF/88 tornando-se, pois, uma opção político criminal que busca combater a criminalidade moderna que tem como protagonistas as grandes corporações.

ASPECTOS GENÉRICOS DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/98)

Antes do advento da Lei 9.605/98, as normas protetivas ambientais criminais encontram – se dispersas em alguns tipos penais previstos no Código Penal, tais como o delito de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou paisagístico (art. 165), incêndio (art. 250), explosão (251) inundação (art. 254), bem como em algumas normas contravencionais (Manole, 2024).

Essa ausência de sistematização, além de dificultar a consulta rápida e imediata da legislação, causou uma série de aberrações que foram solucionadas, ao longo do tempo, através de um processo amplo de sedimentação jurisprudencial.

Conforme Nogueira da Cruz (2008. p. 50),

[...] a lei buscou dar um tratamento unívoco à matéria, aglutinando os vários elementos que compõem o meio ambiente, em favor de uma harmonização das normas incriminadoras e de suas respectivas penas, preenchendo uma lacuna que sempre resulta de um enfoque setorial e isolado.

Além desses problemas de ordem prática, a necessidade de se estabelecer um conjunto de normas criminais protetivas do meio ambiente no Brasil, surgiu com o avanço da agenda ambiental internacional, notadamente a Conferência de Estocolmo em 1977 e a Rio/92.

Em 30 de março de 1998, a lei 9.605/98 entrou em vigor contendo 82 artigos, distribuídos em 8 capítulos estruturados da seguinte forma: Capítulo I (disposições gerais); Capítulo II (aplicação da pena); Capítulo III (instrumentos e produtos do crime); IV (da ação e do processo penal); Capítulo V (crimes contra o meio ambiente); Capítulo VI (da infração administrativa), Capítulo VII (cooperação internacional para preservação do meio ambiente) e capítulo VIII (das disposições finais).

Apesar do inegável avanço representado pela Lei nº 9.605/1998, a doutrina frequentemente critica o diploma por carecer de técnica legislativa mais refinada e por criminalizar condutas de escassa lesividade ao bem jurídico ambiental. Tais críticas se baseiam na constatação de que alguns tipos penais possuem descrições genéricas ou baixo potencial ofensivo, contrariando o princípio da intervenção mínima que deve orientar o Direito Penal.

Um dos principais diferenciais da Lei de Crimes Ambientais foi ter considerado o caráter específico do infrator ambiental, priorizando a aplicação de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, em detrimento das penas privativas de liberdade.

O legislador entendeu que essas sanções alternativas são mais eficazes para inibir novas condutas ilícitas e, ao mesmo tempo, cumprem os princípios da prevenção e da reparação integral do dano ambiental, promovendo uma resposta penal mais educativa e restaurativa do que meramente repressiva.

NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA: FICÇÃO OU REALIDADE JURÍDICA?

As pessoas jurídicas, também conhecidas como pessoas morais ou pessoas coletivas, são associações criadas para a realização de um objetivo, além de serem reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitos de direitos.

De acordo com Venosa (2003. p. 254),

Intuitivamente, percebemos, quer se trate de sociedades, quer se trate de associações, quer se trate de fundações, destacar-se delas algo que as transforma em entidade que não se confunde com as pessoas que as constituíram ou as dirigem, nem com todas as pessoas que são beneficiadas por sua atividade. A personalidade é distinta.

Várias Teorias buscam explicar a essência das pessoas jurídicas, porém, duas delas se destacam: as Doutrinas da Ficção e da Realidade objetiva.

De acordo com a Teoria da ficção, apenas o homem é capaz de ser sujeito de direitos na ordem jurídica. A pessoa jurídica, para estes teóricos, seriam meras ficções, ou seja, entes imaginários desprovidos de existência real.

De acordo com Maria Helena Diniz (1991. p. 117),

[...] ao entender que só o homem é capaz de ser sujeito de direito, conclui que a pessoa jurídica é uma ficção legal, ou seja, uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais e facilitar a função de certas entidades.

Na verdade, constituem meros seres fictícios, desprovidos de vontade e representados como incapazes.

Atualmente, esta teoria encontra-se superada. Na verdade, ela não explica a existência do Estado como pessoa jurídica. Afirmar que o Estado se consubstancia numa ficção legal ou doutrinária é o mesmo que dizer que o direito, que dele promana, não existe.

Conforme Pereira (1990. p. 204),

Acréscimo que a mais importante dessas pessoas é o Estado, e contraditória seria a doutrina que o achasse como ficção, pois, na verdade, sendo a lei a expressão soberana do Estado, se este como pessoa jurídica é mera ficção, então a lei, que cria a pessoa jurídica como ficção, seria por sua vez a manifestação de um ente fictício.

Os defensores da Teoria da Realidade Objetiva, também chamada Teoria Orgânica, sustentam que a ideia de pessoa não se restringe ao ser humano. Tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas possuem existência real, dotadas de vontade e finalidade próprias. Para essa corrente, as pessoas jurídicas configuram verdadeiros organismos sociais, distintos das individualidades que as compõem, com personalidade e vontade autônomas.

Entretanto, a essência da personalidade jurídica é melhor explicada pela Teoria da Realidade Técnica ou Jurídica, considerada um desdobramento lógico da teoria orgânica. Essa concepção entende que a personalidade das pessoas jurídicas decorre de um ato de investidura estatal, que lhes confere capacidade jurídica e reconhecimento formal. Assim, o fato de serem titulares de direitos e deveres evidencia que sua existência é real e juridicamente efetiva, e não uma simples ficção.

Segundo Orlando Gomes (2010, a personalidade das pessoas jurídicas resulta de atribuição normativa, pela qual o Estado reconhece a existência de entes coletivos capazes de agir e de se responsabilizar juridicamente, conferindo-lhes autonomia patrimonial e funcional em relação aos seus,

A personificação desses grupos é, porém, construção da técnica jurídica, que lhes dá forma, admitindo que tenham capacidade jurídica própria, porque o exercício de atividade jurídica é indispensável à sua existência. A personificação é uma realidade técnica. (Gomes, 2010, p. 145).

Apesar das críticas que lhe são dirigidas, essa teoria é a que melhor explica o fenômeno pelo qual um grupo de pessoas, reunidas em torno de um mesmo objetivo, adquire personalidade própria, distinta da de cada um de seus integrantes. Por essa razão, é também a que proporciona maior segurança jurídica aos envolvidos, assegurando a autonomia patrimonial e funcional da pessoa jurídica em relação às pessoas físicas que a compõem.

A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Em 26 de agosto de 2021 foi editada a Lei 14.195/21 que extinguiu as EIRELIS transformando-as, automaticamente, em "Sociedade Limitada Unipessoal" sem necessidade de alteração dos seus atos constitutivos.²

A "Sociedade Limitada Unipessoal", originada através da lei nº 13.874/2019, denominada à época de "Lei da Liberdade Econômica", passou a integrar também o Código Civil de 2002.³

² "Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo."

³ Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. § 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. § 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

A criação da chamada "Sociedade Limitada Unipessoal" (SLU) ocorreu em virtude da excessiva burocracia para a constituição das antigas EIRELIs, o que dificultava sobremaneira o desenvolvimento das atividades econômicas empresariais.

Ademais, questionava-se em âmbito doutrinário e Jurídico, que a necessidade de integralizar o capital social da EIRELI em até 100 vezes o salário mínimo vigente, feria o Princípio da Livre Iniciativa previsto no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal.⁴

Em 26 de agosto de 2021 foi editada a Lei 14.195/21 que extinguiu as EIRELIS transformando-as, automaticamente, em "Sociedade Limitada Unipessoal" sem necessidade de alteração dos seus atos constitutivos.²

A "Sociedade Limitada Unipessoal", originada através da lei nº 13.874/2019, denominada à época de "Lei da Liberdade Econômica", passou a integrar também o Código Civil de 2002.³

A criação da chamada "Sociedade Limitada Unipessoal" (SLU) ocorreu em virtude da excessiva burocracia para a constituição das antigas EIRELIs, o que dificultava sobremaneira o desenvolvimento das atividades econômicas empresariais.

Ademais, questionava-se em âmbito doutrinário e Jurídico, que a necessidade de integralizar o capital social da EIRELI em até 100 vezes o salário mínimo vigente, feria o Princípio da Livre Iniciativa previsto no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal.⁴

Conforme Eumar Evangelista de Menezes Júnior:

Mesmo que inicialmente tenha apresentado um avanço, um modelo atrativo ou cativante diante dos olhos do empresariado, os pré-requisitos impostos pela EIRELI acabaram afastando vários empreendedores de constituírem o modelo, principalmente no que tange ao capital integralizado, em que a pessoa configurasse em uma única empresa nessa modalidade. (Menezes et al, 2021, p. 141)

Com o advento da nova lei, não se faz mais necessária a integralização de um capital mínimo para a constituição de uma empresa individual, o que torna esse novo modelo societário uma opção prática e viável aos empreendedores com pouco capital disponível e que desejam se lançarem no mercado.

Conforme Favaro (2020, p. 78),

Na prática, essa diferença representará uma utilização maior da sociedade limitada unipessoal ao invés da EIRELI. Se o intuito da instituição da EIRELI foi atender pequenos e médios empreendimentos, a previsão de um capital social inicial com valor tão alto – que deve, reitera-se, estar integralizado na totalidade quando da constituição – acabará não sendo a opção que esse empreendedor irá escolher. Optará, muito provavelmente, pela constituição de uma sociedade Unipessoal que não lhe exigirá valor mínimo de capital social.

Além disso, a SLU estabelece uma maior igualdade de tratamento entre empresários individuais e coletivos, colaborando significativamente para a erradicação das chamadas "sociedades fictas" formadas através da contribuição de familiares, amigos e parentes.

Por último, a instituição da SLU poderá colaborar para a extinção das sociedades com participações díspares, desiguais, no que concerne à formação do seu capital social.

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:.. IV - livre concorrência;

Praticamente as mesmas características vislumbradas nas EIRELIS encontram-se dispostas na nova SLU, ressalvada a necessidade de inexistir um capital mínimo para constituir uma SLU.

A QUESTÃO DA DUPLA IMPUTAÇÃO PENAL EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL

Para evitar que a responsabilidade penal se converta em um escudo, um biombo, para encobrir as responsabilidades pessoais individuais, a lei de crimes ambientais criou a figura da dupla imputação penal.

De acordo com o artigo 3 da lei 9.605/98:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único – A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

A dupla imputação diz respeito ao mecanismo de atribuição de responsabilidade penal às pessoas jurídicas, sem prejuízo da responsabilização pessoal das pessoas físicas que concorrem para a prática do ato criminoso. Esse sistema evidencia, de forma clara, a intenção do legislador em punir todos os entes — coletivos ou individuais — envolvidos no delito ecológico.

Conforme Sanctis (2009, p. 142), “o respeito à cumulatividade da responsabilidade criminal decorre da exigência de se punir todo aquele que comprovadamente concorrer à prática delituosa, quer como autor, quer como partícipe”. A dupla imputação penal surge, portanto, das inconsistências do modelo tradicional de responsabilidade individual, sobretudo diante dos delitos praticados no seio de organizações complexas, em que a estrutura corporativa difusa dificulta a identificação do agente direto do ilícito.

Atualmente, as grandes corporações assumem, no mundo dos negócios, uma vontade própria, que muitas vezes independe da vontade individual de seus dirigentes. Em outras palavras, o modelo clássico de imputação pessoal mostra-se insuficiente para enfrentar a criminalidade empresarial, que se vale da personalidade jurídica como instrumento de blindagem patrimonial e de dispersão de responsabilidades.

Por essa razão, o artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, ao prever a responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ambientais, representou um marco paradigmático na superação da máxima *societas delinquere non potest* — isto é, da ideia de que as pessoas jurídicas não poderiam delinquir.

O sistema de dupla imputação, portanto, reforça a efetividade da tutela penal ambiental, assegurando que tanto o ente coletivo quanto os indivíduos que o representam sejam responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

Entretanto, a aplicação prática desse modelo às Sociedades Limitadas Unipessoais (SLUs) levanta questionamentos relevantes. Diferentemente das grandes corporações, as SLUs possuem gestão unipessoal e estrutura administrativa simplificada, o que torna ineficiente ou até redundante a aplicação da dupla imputação. Isso porque, nesses casos, a pessoa física e a jurídica se confundem no plano decisório e operacional, inexistindo o distanciamento hie-

rárquico que justifica a responsabilização cumulativa.

Dessa forma, sustenta-se que, nas microempresas e SLUs, o modelo da dupla imputação pode gerar desproporcionalidade punitiva, contrariando o princípio da individualização das penas (art. 5º, XLVI, da CF/88) e o princípio da proporcionalidade. Em tais situações, a responsabilidade penal da pessoa jurídica deve ser relativizada ou mesmo afastada, privilegiando-se a responsabilização direta da pessoa natural, quando comprovado seu dolo ou culpa.

Diante de tudo o que foi exposto, percebe-se que a questão da dupla imputação penal, instituída pela Lei nº 9.605/1998, teve como objetivo original responsabilizar as empresas dotadas de estruturas organizacionais complexas, caracterizadas pela divisão de funções e pela existência de múltiplos níveis hierárquicos. Não há dúvida de que a aplicação dessa sistemática às atuais Sociedades Limitadas Unipessoais (SLU) impõe-lhes um ônus desproporcional, podendo inclusive conduzir à sua extinção.

Na SLU, pessoa física e pessoa jurídica confundem-se em uma única entidade decisória. Inexiste pluralidade de sócios, divisão de tarefas ou estrutura administrativa que justifique a aplicação da dupla imputação penal. Nesse contexto, a imposição de duas sanções simultâneas — uma à pessoa física do titular e outra à pessoa jurídica — configura flagrante injustiça e viola o princípio do *ne bis in idem*, uma vez que pune duplamente o mesmo sujeito pelos mesmos fatos.

A eventual institucionalização da dupla imputação penal às sociedades unipessoais poderia, ademais, conduzir esses empreendimentos à insolvência, sobretudo quando somadas sanções de natureza civil e administrativa, afrontando diretamente os princípios da preservação da empresa e da função social da empresa, previstos nos arts. 170, III, e 170, parágrafo único, da CF/88.

Além disso, a aplicação da dupla imputação às empresas individuais carece de razoabilidade e proporcionalidade, reintroduzindo, ainda que de forma indireta, os dogmas das teorias absolutas da pena (de caráter retributivo), em detrimento das teorias mistas ou ecléticas, adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, que buscam equilibrar retribuição, prevenção e ressocialização.

Uma alternativa mais adequada para evitar tal anacronismo jurídico seria a criação de uma legislação específica, determinando que as atividades potencialmente causadoras de dano ambiental, quando exercidas por sociedades unipessoais, devam estar sujeitas à obrigatoriedade de contratação de seguro ambiental. Esse seguro teria a função de resguardar o patrimônio empresarial e pessoal do empreendedor, sem descaracterizar a autoria do ilícito, atuando como mecanismo compensatório e preventivo.

O paradigma para tal proposta encontra-se na Resolução nº 237/1997 do CONAMA, que define, de forma exemplificativa, as atividades que exigem EIA/RIMA (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental) para sua aprovação. Embora o EIA/RIMA seja instrumento essencial de controle, não elimina integralmente o risco de dano ambiental, limitando-se a adequar o projeto à necessária proteção ambiental, sem assegurar, por si só, a plena incolumidade do meio ambiente.

Cumprе salientar que o tratamento diferenciado às pessoas jurídicas unipessoais não afronta o princípio da isonomia, pois as empresas de grande porte e estrutura hierarquizada

dispõem de capacidade econômica e patrimonial para suportar as sanções impostas pelo Poder Judiciário, o que não ocorre com as microestruturas unipessoais.

A redação atual do artigo 3º da Lei nº 9.605/1998 estabelece que “[...] as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”. Diante do crescente protagonismo das Sociedades Limitadas Unipessoais no cenário jurídico e econômico brasileiro, é recomendável que tal dispositivo seja revisado, a fim de incluir uma ressalva expressa:

“Nos casos em que o crime ambiental for cometido por empresa registrada como Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), responderá criminalmente apenas a pessoa física do titular, salvo prova de dolo específico na utilização da personalidade jurídica como instrumento de fraude ou abuso de direito.”

Essa alteração traria segurança jurídica e equilíbrio sancionatório, harmonizando a tutela penal ambiental com os princípios da proporcionalidade, da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que a dupla imputação penal, introduzida pela Lei nº 9.605/1998, representou um marco importante na evolução do Direito Penal Ambiental brasileiro, ao viabilizar a responsabilização simultânea de pessoas jurídicas e pessoas físicas por condutas lesivas ao meio ambiente. Tal inovação respondeu à necessidade de enfrentar a criminalidade empresarial organizada, que, sob a proteção da personalidade jurídica, frequentemente escapava à persecução penal tradicional.

Contudo, a aplicação indiscriminada dessa sistemática SLUs revela-se incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de afrontar o princípio constitucional do ne bis in idem. A estrutura unipessoal dessas sociedades, marcada pela convergência entre a vontade da pessoa física e a da pessoa jurídica, torna desnecessária e excessiva a imposição de dupla sanção. A replicação do modelo de responsabilização concebido para grandes corporações complexas sobre microestruturas empresariais não encontra amparo lógico nem jurídico, podendo conduzir a graves distorções e inviabilizar atividades econômicas legítimas.

Verificou-se, ainda, que a ausência de adequação normativa específica para as SLUs cria um espaço de insegurança jurídica que precisa ser corrigido pelo legislador. A revisão do artigo 3º da Lei nº 9.605/1998, com a inclusão de ressalva quanto à natureza unipessoal dessas sociedades, é medida que se impõe para compatibilizar a política criminal ambiental com os princípios da função social e da preservação da empresa, previstos na CF/88

Como alternativa à aplicação da dupla imputação, propõe-se a criação de um mecanismo de seguro ambiental obrigatório para determinadas atividades de risco, inspirado na Resolução nº 237/1997 do CONAMA, a fim de assegurar a reparação do dano ambiental sem inviabilizar o pequeno empreendedor. Tal instrumento conciliaria o dever de proteção ambiental com a necessidade de preservar a livre iniciativa e a sustentabilidade econômica das microempresas.

Conclui-se que a efetividade do Direito Penal Ambiental não depende da ampliação irrestrita da repressão, mas da racionalização de seus instrumentos, de modo a garantir equilíbrio entre

a tutela do meio ambiente e a preservação da atividade produtiva. A aplicação da dupla imputação penal deve, portanto, permanecer restrita às pessoas jurídicas com estrutura organizacional complexa, não se estendendo às Sociedades Limitadas Unipessoais, sob pena de violar garantias fundamentais e comprometer a coerência do sistema jurídico brasileiro.

Referências

- BARROSO, L. R. A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. In: Doutrinas essenciais de direito ambiental. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011. v. 1, p. 1.011.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 7-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 163, p. 4, 27 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 163, p. 4, 27 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.
- CRUZ, A. P. F. N. da. A culpabilidade nos crimes ambientais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008. p. 50.
- DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 117.
- FÁVARO, L. M. Modelos de limitação da responsabilidade para o exercício individual da empresa: EIRELI versus Sociedade Limitada Unipessoal. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 6, p. 78, jan./jun. 2020.
- GOMES, O. **Introdução ao direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 145.
- JÚNIOR, E. E. de M. et al. Sociedades empresárias unipessoais em curso no Brasil: conjuntura jurídico-normativa. **Revista de Direito Privado**, v. 109, p. 141, jul./set. 2021.
- MANOLE, E. J. da. 3 em 1: **Constituição Federal, Código Civil e Código Penal**. 10. ed. Barueri: Manole, 2024. p. 789.
- MANOLE, E. J. da. **Constituição Federal**. 16. ed. Barueri: Manole, 2024. p. 22.
- MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 741.
- MILARÉ, É. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005. p. 1.305.
- PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 204.
- RODRIGUES, M. A. **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 375.
- SALES, S. J. S. Anotações sobre o princípio *societas delinquere non potest* no direito penal moderno: um retrocesso praticado em nome da política criminal? In: PRADO, L. R.; DOTTI, R. A. (org.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013. p. 232.

- SANCTIS, F. M. **Responsabilidade penal das corporações e criminalidade moderna**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 142.
- SIRVINKAS, L. P. Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 784, p. 483–505, fev. 2001.
- TOLEDO, F. de A. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 17.
- VENOSA, S. de S. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 254.